

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0049655-28.2026.8.19.0000

PACIENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS DE MATOS

ARTIGO: 155, §4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL

CORRÉ: MARIANA GABRIELA DOS SANTOS DE MATOS

RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

HABEAS CORPUS. Artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.

Paciente e corré, com outras três mulheres não identificadas, subtraíram 98 peças de roupas da loja Renner no BarraShopping, totalizando o valor de R\$12.688,20. Alegam os impetrantes que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que o argumento utilizado na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva foi tão somente a gravidade em abstrato do delito. Enfatizam que o crime imputado a paciente é sem violência ou grave ameaça. Afirmam que a paciente encontra-se grávida, com previsão de parto em data próxima, fazendo jus a prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso IV, do Código de Processo Penal. Buscam, liminarmente, a soltura da paciente e, ao final, a concessão da ordem para substituir a prisão preventiva em prisão domiciliar. Em sede de Plantão Judiciário foi concedida parcialmente a liminar, convertendo a custódia preventiva em domiciliar, com monitoramento eletrônico. A Procuradoria de Justiça opinou pela ratificação da decisão liminar. Colhe-se dos autos, precisamente da folha de antecedentes criminais, que a paciente é reincidente, eis que ostenta condenação definitiva por crime de roubo majorado, o que torna a custódia preventiva necessária para evitar a reiteração delitiva. Por outro lado, a paciente anexou ao presente *habeas corpus* documentação referente a sua gravidez, com data próxima para o parto, bem como declaração de que possui residência fixa. Ademais, o crime imputado a paciente foi praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa. Por conta disso, embora não constitua direito absoluto da gestante a prisão domiciliar, na hipótese dos autos, não há circunstâncias excepcionabilíssimas, devendo, assim, prevalecer a incidência do artigo 318, inciso IV, do Código de Processo Penal, consoante entendimento jurisprudencial. **CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM, consolidando a Liminar proferida em sede de Plantão Judiciário, para confirmar a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da**

paciente, com monitoramento eletrônico, cujo descumprimento ensejará seu retorno ao presídio.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **HABEAS CORPUS** em que figura como paciente **ANA CAROLINA DOS SANTOS DE MATOS**, acordam os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, por **unanimidade de votos**, em conhecer do *writ* e **CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM**, consolidando-se os efeitos da liminar deferida em sede de Plantão Judiciário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 03/09/2026

DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – RELATORA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0049655-28.2026.8.19.0000

PACIENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS DE MATOS

ARTIGO: 155, §4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL

CORRÉ: MARIANA GABRIELA DOS SANTOS DE MATOS

RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado em favor de **ANA CAROLINA DOS SANTOS DE MATOS**, presa em flagrante no dia 25/07/2026 e, no mesmo dia, teve convertida a prisão em preventiva, pela suposta prática do delito descrito no artigo **155, §4º, inciso IV do Código Penal**, conforme capitulado na denúncia (**doc. 297995239 dos autos originários nº 0864395-52.2026.8.19.0001**).

Narra a exordial acusatória que, no dia 24/07/2026, a ora paciente e corré, com outras três mulheres não identificadas, subtraíram 98 peças de roupas da loja Renner no BarraShopping, totalizando o valor de R\$12.688,20.

Aduz, ainda, que a paciente e corré, mais as comparsas, foram reconhecidas na loja, por já terem subtraídos produtos anteriormente.

Conta que, ao saírem do estabelecimento sem realizar o pagamento, o sistema de alarme foi acionado. Apressadamente, a paciente e corré foram em direção ao estacionamento, momento em que foram abordadas por fiscais da loja com o apoio da segurança do centro comercial; as demais comparsas conseguiram fugir.

A inicial da impetração veio no **doc. 03**, alegando, em síntese, que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que o argumento utilizado na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva foi tão somente a gravidade em abstrato do delito.

Enfatiza que o crime imputado a paciente é sem violência ou grave ameaça.

Afirma que a paciente encontra-se grávida, com previsão de parto em data próxima, fazendo jus a prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente, a soltura da paciente e, ao final, a concessão da ordem para substituir a prisão preventiva em prisão domiciliar.

Em decisão, datada de 26/07/2026, a Desembargadora de Plantão concedeu parcialmente a liminar, convertendo a custódia preventiva em domiciliar com monitoramento eletrônico. **(docs. 61 e 75)**

Decisão desta Relatora para manifestação da Douta Procuradoria de Justiça. **(doc. 98)**

A Douta Procuradoria de Justiça exarou parecer no **doc. 106**, opinando pela ratificação da decisão liminar anteriormente deferida e pela concessão definitiva da ordem para confirmar a substituição da prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, sem prejuízo de reavaliação da medida pelo Juízo de origem, caso sobrevenham fatos novos que justifiquem sua modificação.

É o relatório.

VOTO NO HABEAS CORPUS Nº 0049655-28.2026.8.19.0000

Colhe-se dos autos, precisamente da folha de antecedentes criminais **(doc. 296927833 dos autos originários)**, que a paciente é reincidente, eis que ostenta condenação definitiva por crime de roubo majorado, o que torna a custódia preventiva necessária para evitar a reiteração delitiva.

Por outro lado, a paciente anexou ao presente *habeas corpus* documentação referente a sua gravidez, com data próxima para o parto (fls. 56), bem como declaração de que possui residência fixa (fls. 58).

Ademais, o crime imputado a paciente foi praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa.

Por conta disso, embora não constitua direito absoluto da gestante a prisão domiciliar, na hipótese dos autos, não há circunstâncias excepcionalíssimas, devendo, assim, prevalecer a incidência do artigo 318, inciso IV, do Código de Processo Penal, consoante entendimento jurisprudencial.

Como bem fundamentou a Douta Procuradora de Justiça:

“Com efeito, o indeferimento da prisão domiciliar baseou-se essencialmente na existência de condenação anterior e na suposta reiteração delitiva. Tais elementos, embora relevantes para justificar a decretação da prisão preventiva, não evidenciam, por si sós, situação excepcional apta a afastar a proteção conferida pelo legislador às mulheres gestantes, especialmente diante do avançado estágio gestacional da paciente.

Nessa perspectiva, mostra-se adequada a solução adotada no Plantão Judiciário, que preservou a finalidade cautelar da prisão mediante sua substituição por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, medida que concilia a tutela da ordem pública com a especial proteção conferida à gestante e

ao nascituro.

Assim, a decisão liminar observou os princípios da proporcionalidade, da proteção integral à maternidade e da dignidade da pessoa humana, sem afastar integralmente a custódia cautelar, mas apenas alterando sua forma de cumprimento.” (doc. 106) Grifo nosso

Por tais motivos, **voto pelo conhecimento do Habeas Corpus e, no mérito, pela CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM**, consolidando a Liminar proferida em sede de Plantão Judiciário, para confirmar a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da paciente, com monitoramento eletrônico, cujo descumprimento ensejará seu retorno ao presídio.

Rio de Janeiro, 03/09/2026.

DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – Relatora